



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13971.001546/2004-84
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-001.963 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 05 de agosto de 2020
Recorrente NIPPON PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002

RAZÕES DE DEFESA. VALIDADE.

É válida a decisão que se refere a todas às razões de defesa suscitadas pelo impugnante.

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (SIMPLES)

Ano-calendário: 2002

EXCLUSÃO. SERVIÇO DE MANUTENÇÃO E MONTAGEM. SÚMULA CARF Nº 57.

A prestação de serviços de manutenção, assistência técnica, instalação ou reparos em máquinas e equipamentos, bem como os serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento de metais, não se equiparam a serviços profissionais prestados por engenheiros e não impedem o ingresso ou a permanência da pessoa jurídica no SIMPLES Federal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson, Andréa Machado Millan, José Roberto Adelino da Silva e André Severo Chaves.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1001-001.963 - 1ª Sejl/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13971.001546/2004-84

Relatório

O presente processo trata de exclusão do Simples Federal. Transcrevo, abaixo, o relatório da decisão de primeira instância, que detalha o litígio:

A optante pelo Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte — SIMPLES foi excluída de ofício pelo Ato Declaratório Executivo DRF/BLU n.º 551.496, de 02 de agosto de 2004, fl. 34, com efeitos a partir de 01/01/2002, com base nos fundamentos de fato e de direito indicados:

Data da opção pelo Simples: 29/06/2000

Situação excludente: (evento 306):

Descrição: atividade econômica vedada: 2964-5/02 — Instalação e reparação de máquinas e equipamentos do vestuário

Data da ocorrência: 29/06/2000

Fundamentação legal: Lei n.º 9.317, de 05/12/1996: art. 9º, XIII; art. 12; art. 14, I; art. 15, II. Medida Provisória n.º 2.158-34, de 27/07/2001: art. 73. Instrução Normativa SRF n.º 355, de 29/08/2003: art. 20, XII; art. 21; art. 23, I; art. 24, II, c/c parágrafo único.

Cientificada em 27/08/2004, fl. 31, a optante em 24/09/2004 apresentou manifestação de inconformidade, fls. 01/19, com as alegações abaixo sintetizadas.

Discorre sobre a exclusão retroativa efetuada de ofício Contra a qual se insurge. Esclarece que desempenha a atividade "manutenção de máquinas de costura industriais" e que o exercício desta atividade não depende de habilitação profissional legalmente exigida, tampouco está expressamente indicada do inciso XIII do art. 9º da Lei n.º 9.317, de 1996.

Argui que

[...] a defesa é baseada em hipótese, motivo este que demonstra total infringência ao princípio do contraditório e ampla defesa [...]

Esclarece que não presta serviço profissional de engenheiro ou assemelhado e nem está sujeita à inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia— CREA (art. 7º da Lei n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1966).

Defende a tese de que somente lei ordinária (art. 59 da Constituição Federal) poderia dispor sobre a matéria e que um ato administrativo (Resolução CONFEA n.º 218, de 29 de junho de 1973) não tem o condão de alterar a Lei n.º 9.317, de 1996. Diz que o procedimento de exclusão é ilegal e inconstitucional.

Explica que

[...] o próprio ENGENHEIRO sequer possui conhecimento para consertar uma máquina, quando muito teria uma breve noção sobre os componentes que integram o equipamento e de forma alguma ele se sujeitaria a fazer um trabalho de revisão e manutenção dessas máquinas.

Tece esclarecimentos sobre o conceito do vocábulo "engenharia" para fins de argumentar que prestação de serviço técnico não se equipara à de profissional.

Acrescenta que

OS SERVIÇOS DESEMPENHADOS POR ENGENHEIROS DEVEM POR ELES SER ASSINADOS O QUE NÃO É O CASO EM COMENTO.

Suscita que não há indicação do fundamento legal no ato de exclusão e por esta razão ficaram caracterizados o cerceamento do direito de defesa. Defende que o ato administrativo padece de vícios formais e materiais, uma vez que no ato não há motivação explícita, clara e coerente, em conformidade com teor do art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Tendo em vista o princípio da eventualidade, aduz que não há possibilidade jurídica de que a exclusão efetuada de ofício tenha efeito retroativo, uma vez que sua opção foi homologada tacitamente pela Administração Pública. Alega novamente que esta matéria é reservada à Lei nº 9.317, de 1996 e que um ato administrativo (Instrução Normativa SRF 355, de 2003) não poderia inovar na ordem jurídica (art. 100 do Código Tributário Nacional — CTN).

Com o objetivo de justificar seus argumentos de fato e de direito, interpreta a legislação de regência que entende aplicável ao caso, indica os princípios constitucionais que supostamente foram violados e cita entendimentos doutrinários e jurisprudenciais.

Em face do exposto requer:

- que seja intimado no domicílio de seus procuradores; e
- o cancelamento do ato de exclusão.

Por força da Portaria SRF nº 10.621, de 6 de julho de 2007, houve prorrogação da competência para o julgamento em primeira instância do presente processo para esta Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte.

Tendo em vista o Despacho DRJ/BHE nº 32, de 8 de agosto de 2007 de 2007, fls. 38/40, houve solicitação de realização de diligência, com observância do disposto no art. 10, § 8º do art. 15 e § 2º do art. 22 da Portaria MF nº 58, de 17 de março de 2006, para o retorno do processo à unidade de origem para que o ato de exclusão fosse assinado pela autoridade que jurisdiciona a contribuinte. Esta providência foi regularmente tomada, fl. 34.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte – MG, no Acórdão às fls. 55 a 61 do presente processo (Acórdão nº 02-22.334, de 21/05/2009 – relatório acima), indeferiu a solicitação. Abaixo, sua ementa:

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Exercício: 2003

Opção

Vedada a opção pelo Simples pela pessoa jurídica que presta serviço de manutenção de equipamento industrial, por caracterizar prestação de serviço profissional de engenheiro.

No voto, sobre a alegação de nulidade do ADE, a decisão observou que o ato de exclusão havia sido lavrado por servidor competente. Que as formas instrumentais adequadas haviam sido respeitadas e os documentos reunidos nos autos do processo, instruído com as provas produzidas por meios lícitos. Que havia sido oferecida à optante a oportunidade de apresentar, no prazo legal, a manifestação de inconformidade acompanhada de todos os meios de prova a ela inerentes, e que o enfrentamento das questões na peça de defesa denotava perfeita compreensão da descrição dos fatos. Que haviam sido indicados os enquadramentos legais. Concluiu que haviam sido asseguradas as garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, não havendo nulidade no ato.

Quanto ao mérito, esclareceu que o Ato Declaratório Normativo Cosit nº 4/2000, de observação obrigatória para a autoridade administrativa, determinava:

[...] declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados que não podem optar pelo SIMPLES as pessoas jurídicas que prestem serviços de montagem e manutenção de equipamentos industriais, por caracterizar prestações de serviço profissional de engenharia.

Argumentou que a hipótese de indeferimento da opção pelo Simples, com efeito desde 01/01/2002, fundamentada na prestação de serviço de "instalação e reparação de máquinas e equipamentos do vestuário", pressupunha a obtenção de receita proveniente da atividade vedada, qualquer que fosse sua proporção em relação à totalidade auferida. Que, em conformidade com o Contrato Social (fls. 21 a 27), a requerente tinha como objeto a prestação de serviços de "assistência técnica em máquinas de costura industriais", informação ratificada na peça de defesa, não podendo optar pelo Simples porque prestava serviço de montagem e manutenção de equipamento industrial caracterizada como prestação de serviço profissional de engenharia. Concluiu que não cabia razão à requerente.

Sobre o efeito retroativo do procedimento fiscal, transcreveu os artigos da Lei nº 9.137/1996 e da IN SRF nº 355/2003 que o determinavam.

Cientificado da decisão de primeira instância em 02/06/2010 (Aviso de Recebimento à fl. 64), o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 01/07/2010 (recurso às fls. 65 a 80, carimbo apostado à primeira folha).

Nele alega, preliminarmente, a omissão do acórdão recorrido sobre o argumento de que não eram necessários engenheiros para a consecução das atividades objeto do contrato social. Além disso, que o ADE cita legislação posterior à adesão da empresa ao Simples: MP nº 2.158-34, de 27/07/2001, e IN SRF nº 355, de 29/08/2003, que não poderiam ser aplicadas com efeito retroativo, salvo para beneficiar o contribuinte.

Argumenta que a atividade que exercia não era assemelhada às atividades de engenharia, que necessitavam de profissional inscrito no competente conselho de classe. Que a Lei nº 5.194/1966 descreve, em seu art. 7º, as atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo, nenhuma delas se equiparando ao serviço de manutenção, reparação e instalação de máquinas e equipamentos do vestuário. Que suas atividades consistiam em seguir os planejamentos realizados ou por outro profissional ou pela própria fábrica que manufaturava os aparelhos por ela instalados. Que a atividade não necessitava de habilitação profissional.

Ainda, requer que seja aplicado o efeito retroativo estabelecido no art. 4º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.964/2004, já que considera estar enquadrada nos incisos I a V do artigo:

Art. 4º Ficam excetuadas da restrição de que trata o inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, as pessoas jurídicas que se dediquem às seguintes atividades:

I – serviços de manutenção e reparação de automóveis, caminhões, ônibus e outros veículos pesados;

II – serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores;

III – serviços de manutenção e reparação de motocicletas, motonetas e bicicletas;

IV – serviços de instalação, manutenção e reparação de máquinas de escritório e de informática;

V – serviços de manutenção e reparação de aparelhos eletrodomésticos.

§ 1º Fica assegurada a permanência no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, com efeitos retroativos à data de opção da empresa, das pessoas jurídicas de que trata o caput deste artigo que tenham feito a opção pelo sistema em data anterior à publicação desta Lei, desde que não se enquadrem nas demais hipóteses de vedação previstas na legislação.

§ 2º As pessoas jurídicas de que trata o caput deste artigo que tenham sido excluídas do SIMPLES exclusivamente em decorrência do disposto no inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, poderão solicitar o retorno ao sistema, com efeitos retroativos à data de opção desta, nos termos, prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal – SRF, desde que não se enquadrem nas demais hipóteses de vedação previstas na legislação.

Alega também que a Lei Complementar nº 123/2006 permitiu a sua atividade no Simples Nacional, indicando que não estaria vedada também no art. 9º da Lei nº 9.317/1996. Isso porque a exclusão implica em penalização, e o art. 106, II, do CTN, estabelece que a interpretação mais benéfica virá sempre em favor do contribuinte.

Insurge-se contra os efeitos retroativos da exclusão, já que a classificação do Cadastro Nacional de Atividade Econômica (CNAE) como inviável à manutenção no Simples ocorreu em momento posterior à adesão ao sistema.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Andréa Machado Millan, Relatora.

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/1972 e Decreto nº 7.574/2011, que regulam o processo administrativo-fiscal (PAF). Dele conheço.

Preliminarmente, a empresa alega a nulidade do acórdão recorrido por omissão em relação ao argumento de que não eram necessários engenheiros para a consecução das atividades objeto do contrato social. Não tem razão. A decisão explicitou que o Ato Declaratório Normativo Cosit nº 4/2000, ao qual estava vinculada, determinava que a atividade caracterizava

prestação de serviço profissional de engenharia. Assim, não houve omissão em enfrentar o argumento apresentado, sendo preenchidos todos os requisitos determinados no art. 31 do Decreto nº 70.235/1972.

Quanto ao mérito, a razão da exclusão descrita no ADE (fl. 35) foi a atividade econômica vedada de *instalação, reparação e manutenção de máquinas e equipamentos do vestuário*, ali enquadrada no inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317/1996:

Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

(...)

XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;

No Contrato Social anexado (fls. 23 a 28), o art. 2º define a atividade:

Art. 2º A sociedade tem como objetivo social à exploração do ramo de "assistência técnica **em máquinas de costura industriais**".

Em tela do Sistema de Vedações e Exclusões do Simples, à fl. 46, vê-se a descrição da mesma atividade econômica: instalação, reparo e manutenção de máquinas e equipamentos do vestuário.

A empresa argumenta que a atividade que exercia não era assemelhada às atividades de engenharia, já que não necessitava de profissional inscrito em Conselho de Classe. Argumenta que a Lei nº 5.194/1966 descreve, em seu art. 7º, as atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo, e nenhuma delas se enquadra o serviço de manutenção, reparação e instalação de máquinas e equipamentos do vestuário. Que suas atividades consistiam em seguir os planejamentos realizados ou por outro profissional ou pela própria fábrica que manufaturava os aparelhos, atividade que não necessitava de habilitação profissional.

Pois bem.

O art. 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317/1996, trata, de fato, de profissões cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida. Não é o caso da interessada, a julgar pelo objeto social indicado no Contrato Social – assistência técnica em máquinas de costura industriais. Um trabalhador sem habilitação profissional técnica, com experiência e conhecimento do equipamento, pode exercer a atividade descrita.

Nesse sentido, o CARF firmou posicionamento sobre a matéria, através da Súmula CARF nº 57, divulgada na Portaria CARF nº 49, de 01/12/2010, de observância obrigatória para esse colegiado:

Súmula CARF nº 57:

A prestação de serviços de manutenção, assistência técnica, instalação ou reparos em máquinas e equipamentos, bem como os serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento de metais, não se equiparam a serviços profissionais prestados por engenheiros e não impedem o ingresso ou a permanência da pessoa jurídica no

SIMPLES Federal. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Conclui-se, em obediência à citada súmula, que não havia empecilho à permanência da empresa no Simples Federal.

Diante do exposto, voto por rejeitar a preliminar de nulidade do acórdão recorrido e, no mérito, dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan